



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10183/000.963/92-49
RECURSO Nº. : 108.102
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTES : SULMAP - SUL AMAZÔNIA MADEIRAS E
AGROPECUÁRIA LTDA E DRF EM CUIABÁ (MT)
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ (MT)
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.022

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Incabível a tributação de realização do lucro inflacionário, quando se origina de valores apurados na fase pré-operacional de empreendimento de goza de isenção na área da SUDAM.

Recurso voluntário provido e recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULMAP - SUL AMAZÔNIA MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por não preencher os pressupostos de admissibilidade e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E
RELATOR**

PROCESSO Nº. : 10183/000.963/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.022

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'A' followed by a vertical line.

ACÓRDÃO Nº 108-02.022

RECURSO Nº: 108.102

RECORRENTES SULMAP - SUL AMAZÔNIA MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA.

E DRF EM CUIABÁ(MT)

R E L A T Ó R I O

SULMAP - SUL AMAZÔNIA E AGROPECUÁRIA LTDA., empresa com sede na Av. Governador Júlio Campos nº 6.667, no município de Varzea Grande - MT, com C.G.C. MF nº 14.958.532/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio, diz respeito a IRPJ referente aos exercícios de 1990 e 1991, onde, conforme o auto de infração apresentado pela fiscalização, trata de Lucro Inflacionário realizado não tributado, pois a empresa deixou de adicionar para fins de determinação do lucro real, a parcela legalmente considerada realizada, pela baixa dos bens do ativo permanente e registro das parcelas referentes a depreciações dos valores representativos do ativo permanente da empresa.

Base legal: art. 387, inciso II c/c art. 361 e 363 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando a recorrente alegou a caducidade do período fiscalizado uma vez que da ocorrência do fato gerador até a data da autuação decorreram mais de cinco anos. Argüiu que somente poderiam ser considerados como realizados os bens baixados e as depreciações, dos bens que realmente existiam no Ativo Permanente da Empresa nos anos em que houveram lucros inflacionários diferidos e, ainda assim, apenas da matriz, pois nas filiais não houveram lucros inflacionários diferidos, nos anos anteriores à incorporação à SULMAP. Finalizou salientando que, em cumprimento do disposto na Lei 8.200/91 e Decreto 332/91, a empresa foi obrigada a efetuar a correção monetária do Balanço Patrimonial pelo IPC e verificar a diferença entre a correção pelo IPC e a correção pela BTN, e corrigir esta diferença no ano de 1991. Em 31 de dezembro de 1990 a diferença existente nos bens do Ativo Permanente e no Patrimônio Líquido resultaria (não fosse a alteração dos valores da BTN), em um prejuízo que modificaria completamente o resultado do ano de 1990.



ACÓRDÃO Nº 108-02.022

A autoridade singular, considerou a parcial procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

"IRPJ- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Exercícios de 1988 a 1991

*LUCRO - INFLACIONÁRIO - REALIZADO/
EMPREENHIMENTO- ÁREA- SUDAM*

No caso de Empreendimento Industrial ou Agrícola instalado na área de atuação da SUDENE ou da SUDAM, o Lucro Inflacionário apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação gozará de isenção do imposto que vier a ser atribuída ao referido investimento. (Fund. IN SRF 91/84)

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em suas razões de apelo a recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, ressaltando que no período em que a sentença de primeira instância manteve a tributação, a Empresa não teve lucro inflacionário diferido, sendo todo ele do período pré-operacional. Fez referência, ainda, ao fato de que a atuação deveria ter por base o ano de 1980, início das atividades da empresa, quando se constataria a existência de um "prejuízo inflacionário" bem como de um prejuízo no Balanço que deveriam ser compensados com o lucro inflacionário de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10183.000963/92-49

ACÓRDÃO Nº 108-2.022

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Improcede a exigência fiscal em virtude de que a Recorrente estava instalada em área de atuação da SUDAM e a matéria tributável correspondeu a realização de lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional. Conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 91, de 11.09,94, do Secretário da Receita Federal, gozará de isenção do imposto de renda o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em fase de operação, que efetivamente corresponde ao caso dos autos em conformidade com o Demonstrativo de Lucro Inflacionário de fls. 78/80, portanto, não merece subsistir a imposição em tela.

No tocante ao recurso de ofício não merece ser conhecido, considerando que a matéria desonerada na decisão de primeira instância ser de valor inferior ao preconizado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 367, de 29.10.93.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício.

Brasília-DF, 17 de maio de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

PROCESSO Nº. : 10183/000.963/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.022

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL